

Fórum Central Cível João Mendes Júnior - Comarca de São Paulo
JUIZ: Swarai Cervone de Oliveira

36ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP
36º Ofício Cível

Edital de Intimação. Prazo: 20 dias. Processo nº 1015422-67.2015.8.26.0100. O Dr. Swarai Cervone de Oliveira, Juiz de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, Faz Saber a Flávio Fernandes de Oliveira (CPF. 626.284.451-15), que os autos dos Embargos à Execução, encontram-se em fase de cumprimento de sentença (Execução de Honorários Advocatícios), tendo como credor Rezende Andrade, Lainetti e Voigt Sociedade de Advogados, onde foi condenado ao pagamento da quantia R\$ 4.630.214,90 (abril de 2017). Estando o executado em lugar ignorado, foi deferida a intimação por edital, para que em 15 dias, a fluir dos 20 dias supra, efetue o pagamento, sob pena de incidência de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação. Decorridos os prazos supra, no silêncio, será nomeado curador especial e dado regular prosseguimento ao feito, nos moldes do artigo 257, IV do NCPC. Será o presente, afixado e publicado na forma da lei. SP, 17/07/2017.

38ª Vara Cível

EDITAL DE AVISO DO ART.98 DA LEI DE FALÊNCIAS - PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO.
PROCESSO Nº 1029177-90.2017.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 38ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Nilson Wilfred Ivanhoe Pinheiro, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER e Cientifica os credores e demais interessados na FALÊNCIA DE Massa Falida de Florianópolis Lonas e Luvas Ltda, CNPJ.61.707.055/0001-20, número 0221188-91.2002.8.26.0100, que Lucila Leandro da Silva, CPF.046.564.248/97, nela habilitou crédito no valor de R\$82.174,79, na classe de credor PRIVILEGIADO TRABALHISTA, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10(dez) dias. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 08 de agosto de 2017.

40ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Físico nº: 0154809-22.2012.8.26.0100
Classe: Assunto: Procedimento Comum - Prestação de Serviços
Requerente: Julio Cesar Afonso
Requerido: Cooperativa de Apoio Prest Serv Cons Conduç Veic Deten Patrimônio e outro

Justiça Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
PROCESSO Nº 0154809-22.2012.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 40ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Paula Velloso Rodrigues Ferreri, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Federação Nacional das Cooperativas de Serviços e Consumo dos Condutores de Veículos e Detentores de Patrimônio Unipropas - Fenacoop, CNPJ 12.661.654/0001-45, que foi proposta contra si e contra a Cooperativa de Apoio Prest Serv Cons Conduç Veic Deten Patrimônio, uma ação de Procedimento Comum por parte de Julio Cesar Afonso, alegando em síntese: ter firmado com as rés, contrato de seguro do veículo de sua propriedade, marca Fiat/Palio Fire, placas DSW-4219, cor preta, ano 2010, chassi 9BD171061B5680346, que foi furtado no dia 12/03/2012 e, diante da negativa da ré em efetuar o pagamento da indenização, moveu a presente ação requerendo o recebimento do valor de mercado do veículo, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Encontrando-se a corré Federação Nacional das Cooperativas de Serviços e Consumo dos Condutores de Veículos e Detentores de Patrimônio Unipropas Fenacoop, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de agosto de 2017.

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 (16/agosto/2017 10:40)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO. PROCESSO Nº 1039187-96.2017.8.26.0100 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE Becap Comércio de Autopeças Ltda.

EDITAL. Nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, expedido nos autos da Recuperação Judicial de BECAP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., com prazo de 15 (quinze) dias. O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, na forma da Lei, FAZ SABER que por decisão proferida em 30/05/2017 foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa BECAP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. às fls. 864/872, conforme segue: “Vistos. BECAP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., CNPJ 66.617.747/0001-00 requereu a recuperação judicial em 28/04/2017. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa BECAP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., CNPJ 66.617.747/0001-00. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI, CNPJ n. 20.139.548/0001-24, representada por Filipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409, com endereço na Praça Dom José Gaspar, 76, cj. 35, Ed. Biblioteca, República, CEP 01047-010, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinie o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial. 2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão em Recuperação Judicial, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Na esteira do quanto já decidido pelo E. Magistrado Daniel Carnio Costa, nos autos 1009944-44.2016.8.26.0100 e para manutenção da segurança jurídica, através da coesão de entendimentos dos Juízes que atuam na 01ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem, faço considerações acerca da forma de contagem do prazo do stay period. Trata-se da questão dos impactos das mudanças trazidas pelo novo CPC ao sistema de insolvências brasileiro, regulado pela Lei nº 11.101/05, notadamente no que tange à contagem dos prazos no processo de recuperação judicial de empresas. É regra conhecida de hermenêutica jurídica que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral. O Código de Processo Civil estabelece as regras gerais de processo na jurisdição civil. Entretanto, leis especiais, que criam procedimentos especiais, devem prevalecer sobre a lei geral naquilo que as regulações não forem compatíveis. Nesse diapasão, conclui-se, também como regra conhecida de hermenêutica, que a lei geral tem aplicação supletiva e subsidiária, aplicando-se aos procedimentos especiais naqueles aspectos não regulados expressamente pela lei especial. Portanto, a regra prevista na lei especial deve prevalecer sobre a lei geral mas, nas questões que não forem reguladas de forma específica pela lei especial, são aplicáveis as normas da lei geral de forma supletiva e subsidiária. A Lei 11.101/05 regula o procedimento especial da recuperação judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais. Nesse sentido, deve-se aplicar ao procedimento da recuperação judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. O próprio NCPD reconhece sua condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária ao dispor no art. 15 do NCPD que, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Diz o art. 219, “caput”, do NCPD que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis. Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, §1º, LRF 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, §2º da LRF 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, “caput”, LRF 10 dias). Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, §único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, “caput”, da LRF. O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, §1º da LRF também deve ser contado em dias úteis. Os prazos de antecedência mínima previstos em lei, visam garantir aos interessados ciência prévia de atos processuais para que tenham a possibilidade de exercer o direito de participação e/ou de pleitear o que for de direito no processo. Assim, considerados como prazos processuais, devem ser contados em dias úteis os prazos de antecedência mínima de publicação do edital de realização da AGC (15 dias) e de intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação da AGC (05 dias), tal qual previstos no art. 36 da LRF. Entretanto, deve-se atentar que regra do art. 219 do NCPD aplica-se apenas a prazos processuais e que são contados em dias. Nesse sentido, as situações tratadas abaixo não estão abrangidas pela nova forma de contagem de prazo. Os prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores não são considerados prazos processuais e, portanto, não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPD. Assim, por exemplo, o prazo estabelecido no art. 54, §único, da LRF, para pagamento de créditos trabalhistas deve continuar a ser contado em dias corridos. Os prazos previstos em horas, meses ou anos também não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPD, vez que a nova forma de contagem de prazos se aplica apenas e tão somente aos prazos contados em dias. Portanto, por exemplo, o prazo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, previsto no art. 61 da LRF, continua sendo de dois anos, sem qualquer alteração na forma de sua contagem. Questão interessante surge em relação ao prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial (automatic

stay). O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (automatic stay), previsto no art. 6º, §4º e no art. 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material. Isso porque, esses dispositivos não determinam tempo para a prática de ato processual. Assim, em tese, tal prazo não seria atingido pela nova regra do art. 219 do NCP. Entretanto, deve-se considerar que o prazo de automatic stay tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial. O prazo de 180 dias foi estabelecido pelo legislador, levando em consideração que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com a antecedência mínima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias. A lei considerou, ainda, que o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial e para que o juízo pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição. Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais que determinou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora. A teoria da superação do dualismo pendular afirma que a interpretação das regras da recuperação judicial não deve prestigiar os interesses de credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável. Nesse sentido, diante das várias possibilidades interpretativas oferecidas pela técnica jurídica, deve-se acolher como a mais correta aquela que prestigiar de forma mais importante a finalidade do instituto da recuperação judicial. No caso, o prazo do automatic stay não se estabelece em função da proteção dos interesses de credores, nem da devedora. A razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora que devem ser preservados para o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico como forma de proteger o resultado final do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas). Diante disso, a interpretação de que o prazo de automatic stay deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do STJ diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial. Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, a circunstância de que o prazo do automatic stay é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Considerando que a recuperanda deverá apresentar a minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, bem como deverá apresentar a minuta em formato word, e deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LRF. Deverá(também) a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail becap@brasiltrustee.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, levando-se em consideração o quanto decidido no item 3. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (Código/Classe 114), ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), nem, tampouco, distribuídas (art. 8º, parágrafo único). 11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu cadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. 13) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Intime-se.". **RELAÇÃO DE CREDITORES - BECAP COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA:** 1) CREDITORES CLASSE I TRABALHISTA: AFONSO AUGUSTO DE ANDRADE - R\$ 59.086,70; ALESSANDRO MUNHOZ - R\$ 17.848,32; ANDERSON PESSOA DE BRITO - R\$ 26.000,00; ANDREIA APARECIDA RODRIGUES - R\$ 6.938,04; ANDRESSA PALMIERI - R\$ 33.717,71; ANTONIO ANGELO PALMIERI - R\$ 47.876,01; BIAGIO PALMIERI BESERRA - R\$ 17.600,60; BRUNO GIACOMINI PALMIERI - R\$ 29.460,10; CAIO CESAR SARTI - R\$ 13.673,56; CLEITON F. BALDO DE OLIVEIRA - R\$ 5.269,88; DANIEL DE LARA MOREIRA - R\$ 5.721,94; DARIO ROMERO DA SILVA - R\$ 9.463,12; DENILSON CESAR AMANCIO - R\$

8.840,92; DENYS WESLEY AFONSO - R\$ 4.157,53; DIEGO RODRIGO DE ASSIS MATTOS - R\$ 31.385,65; DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA - R\$ 9.443,61; DOUGLAS WILLIAN - R\$ 15.055,70; EDER GIACOMINI MENEZES - R\$ 59.772,88; EDSON BUENO - R\$ 51.104,62; ELEDIR ALBERTO SCHULTZ - R\$ 10.272,10; EVELYN MORAIS DA SILVA - R\$ 18.839,06; FABIO CESAR SARTI - R\$ 1.839,38; FABIO LUIZ DA COSTA OLIVEIRA - R\$ 11.474,82; FELIPE RIBEIRO DO VALE - R\$ 6.281,24; FRANCISCO CARLOS FERREIRA BESERRA - R\$ 14.143,77; GILBERTO SIQUEIRA CORTES - R\$ 5.226,35; HIGOR ATANASIO - R\$ 9.539,34; JEFFERSON ANDRE MUNIZ - R\$ 20.370,61; JOAO GABRIEL RONCEIRO FERREIRA - R\$ 13.385,45; JOHNNY RODRIGUES DE OLIVEIRA - R\$ 22.217,95; JORGE FELLIPE AP M QUEIROZ - R\$ 5.885,10; JOSÉ CARLOS BRAGA - R\$ 6.551,64; JULIANO MODESTO VIEIRA - R\$ 7.671,66; LEANDRO DA SILVA FREIRE - R\$ 17.299,94; LUIZ FILLIPY BAPTISTA WALGER - R\$ 12.911,97; MARCOS SALDANHA - R\$ 21.166,10; MELISSA PALMIERI - R\$ 12.638,55; MICHEL ANDERSON PALMIEIR - R\$ 28.259,11; MURILO ARGENAU GARCIA - R\$ 23.947,38; PAULO ANDRE DUARTE JARDIM - R\$ 3.649,00; PAULO CESAR NASCIMENTO - R\$ 14.852,00; PAULO CESAR ROVERSI - R\$ 23.013,30; RENATO BARBOSA ROCHA - R\$ 39.600,00; RENATO PALMIERI DOS SANTOS - R\$ 24.484,00; RICARDO C. ANANIAS DA SILVA - R\$ 5.077,00; ROBSON PESSOA DE BRITO - R\$ 15.026,00; ROSEMEIRE CRISTINA VICENTINI - R\$ 8.901,32; SERGIO SIMAQUE JUNIOR - R\$ 6.630,59; TAITSON XAVIER CASTILHO - R\$ 8.762,64; WALTER AUGUSTO FONSECA FILHO - R\$ 67.183,44; WILSON BAUER BERNARDES - R\$ 2.484,00. TOTAL CREDORES CLASSE I TRABALHISTA: R\$ 942.001,70. CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS: ACA IND. E COM. DE PECAS P/ AR CONDICIONADO EIRELI - R\$ 14.280,00; ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA - R\$ 26.482,26; AJUSA DO BRASIL LTDA - R\$ 34.906,65; ALFA PECAS DIESEL LTDA - R\$ 12.782,19; ALPHI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - R\$ 731.798,70; AMAZONAS LESTE LTDA - R\$ 125.057,82; ANTONIA BERRUEZO BERGAMI - R\$ 12.618,00; APS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 19.000,00; AQUI TEM PECAS COM. DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - R\$ 411,91; ARC COM. AUTO PECAS LTDA - R\$ 530,00; ARCA INDUSTRIA E COMERCIO IMPOR. E EXPOR. DE RETENTORES LTDA - R\$ 30.260,39; ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - R\$ 1.775.063,33; ASPOCK DO BRASIL LTDA - R\$ 4.201,72; AUTO GESTAO PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA - R\$ 4.400,00; AUTO KAMEL LTDA - R\$ 1.842,83; AUTOMAX COMERCIAL LTDA - R\$ 151,88; AVIC DISTRIBUIDORA ACUMULADORES LTDA - R\$ 3.175,40; AXLETECH DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 54.643,25; BANCO BRADESCO - R\$ 1.292.511,56; BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL AS - R\$ 331.906,88; BANCO DO BRASIL - R\$ 184.695,37; BANCO SAFRA S.A - R\$ 536.195,35; BANCO SANTANDER - R\$ 4.615.173,86; BANCO TOPÁZIO S.A - R\$ 120.747,84; BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 15.404,07; BL FIBRAS LTDA - R\$ 14.123,58; BOA VISTA SERVICOS S/A - R\$ 141,45; BORGHETTI TURBOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 22.956,92; BORGWARNER COML E DISTR DE PECAS P VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - R\$ 12.713,72; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 58.607,99; CARVAJAL INFORMACAO LTDA - R\$ 594,03; CASA DA TRANSMISSAO CAMINHOES E PECAS LTDA - R\$ 320,00; CAU BORRACHAS DO BRASIL COMERCIAL LTDA - R\$ 11.750,49; CENTER TURBOS PECAS E SERV. LTDA - R\$ 1.066,67; CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - R\$ 550,00; CEPAM PECAS E COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 12.655,47; CEQUENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 1.550,55; CEREALISTA NOVA SAFRA LIMITADA - R\$ 322,49; CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - R\$ 1.995,11; CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS - R\$ 60.130,89; CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPECAS LTDA - R\$ 12.737,33; CLARO S/A - R\$ 201,45; COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA - R\$ 49.269,39; COFIPE VEICULOS LTDA - R\$ 1.017.740,52; COMERCIAL GIRHO'S DE ROLAMENTOS LTDA - R\$ 3.330,58; COMERCIAL PAULISTA DE BATERIAS LTDA - R\$ 296,00; CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 16.323,60; COPEL DISTRIBUICAO S/A - R\$ 533,76; CORREA, PORTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 26.311,59; CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A - R\$ 1.477.873,11; CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A - R\$ 56,87; CURINGA CAMINHOES LTDA - R\$ 54.896,80; CURINGA VEICULOS LTDA - R\$ 8.132,44; CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A - R\$ 2.757,83; DATASUPRI DISTRIBUIDORA EIRELI - R\$ 1.999,95; DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA - R\$ 14.126,09; DESTAQUE DIST. VEIC. E PECAS LTDA - R\$ 330,86; DESTAQUE FRANCE DISTR E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA - R\$ 5.320,23; DEUTSH LAMP COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA - R\$ 17.091,27; DIMAS MELO PIMENTA SIST. PTO ACESS. LTDA - R\$ 351,00; DINAMAR COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 6.655,85; DINATEC PECAS E SERVICOS LTDA - R\$ 2.272,00; DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A - R\$ 20.168,68; DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - R\$ 397,48; EATON LTDA - R\$ 1.995,57; EDITORA E JORNAL NO TRECHO LTDA - R\$ 350,00; EDITORA NA BOLEIA LTDA ME - R\$ 2.453,60; ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA - R\$ 2.017,23; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - R\$ 1.581,66; EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA - R\$ 61,04; EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA - R\$ 37,50; EPS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - R\$ 4.608,79; EUROTECNICA AUTO PECAS LTDA - R\$ 37.188,09; FABBOF COMERCIAL ATACADISTA DE AUTOPECAS LTDA - R\$ 53.516,16; FABBOF INDUSTRIA METALURGICA LTDA - R\$ 24.665,79; FARINA S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS - R\$ 3.631,82; FAST LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - R\$ 3.514,67; FERFAB IND. E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - R\$ 1.633,40; FERMIT COM. DE VIDROS PARA AUTOS LTDA - R\$ 450,00; FLORENCA CAMINHOES S/A - R\$ 6.552,34; FLORENCA VEICULOS S/A - R\$ 2.303,62; FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 246,13; FRAS-LE S/A - R\$ 9.321,44; FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 7.391,34; GARDINOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 41.629,43; GAUER DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 6.239,40; GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA - R\$ 9.502,04; GG EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA - R\$ 14.510,00; GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - R\$ 112.366,65; GOL LINHAS AEREAS S.A. - R\$ 969,07; GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA - R\$ 14.101,50; GRANT THORNTON CONSULTING SERVICES LTDA - R\$ 30.000,00; GREEN VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 20.068,17; H.F.SISTEMAS DE FREIO LTDA - R\$ 38.974,72; HENGST INDUSTRIA DE FILTROS LTDA - R\$ 48.921,63; HIDRAULICA VIC IMP E COM DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - R\$ 1.065,21; HSBC BANK BRASIL - R\$ 2.588.926,50; IBTF INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA - R\$ 3.973,20; IGASA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS - R\$ 5.751,22; INCOPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - R\$ 2.100,00; INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA - R\$ 10.213,45; INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA - R\$ 10.897,35; INDUSTRIA METALURGICA FRUM LTDA - R\$ 6.278,69; INSTALADORA SAO MARCOS LTDA - R\$ 57.236,53; IRMAOS AMALCABURIO LTDA - R\$ 24.975,37; ITAÚ UNIBANCO - R\$ 3.705.913,67; ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA - R\$ 3.547,21; J FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 16.055,37; JMO INDUSTRIA MECANICA LTDA - R\$ 3.718,66; JUNTAS SANTA CRUZ LTDA - R\$ 10.247,66; K PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - R\$ 17.376,15; KIMBERLY-CLARK BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - R\$ 1.683,77; KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA - R\$ 94.998,57; KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA - R\$ 37.973,41; LEO DIESEL LTDA - R\$ 101.222,98; LOBO ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 81.693,84; LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S/A - R\$ 560,79; LUCIO'S DISTR. DE PECAS P/ AUTOS LTDA - R\$ 1.794,04; LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 4.182,31; M.P.T. COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - R\$ 7.290,00; MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA - R\$ 47.121,47; MAHLE METAL LEVE S/A - R\$ 23.950,80; MANDO MACHINERY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 4.137,06; MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA -

R\$ 8.483,92; MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - R\$ 7.765,57; MAZI AUTOMOTIVA LTDA - R\$ 24.999,29; MEDTRA S/S LTDA - R\$ 4.306,26; MERCALF DIESEL LTDA - R\$ 270.724,60; METALURGICA ADAMANTINA LTDA - R\$ 6.234,29; METALURGICA DS LTDA - R\$ 33.146,00; METALURGICA SCHADEK LTDA - R\$ 32.353,85; METALURGICA TUBA LTDA - R\$ 28.909,46; METAR LOGISTICA LTDA - R\$ 711,31; MINI CHAMA COM DE EXTINTORES E EQUIP DE SEGURAN?A - R\$ 485,00; MINUTO3 PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS EIRELI - R\$ 20.148,00; MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - R\$ 7.039,63; MODEFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 15.598,80; MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 14.820,82; MSV SOLUCOES INFORMATICA LTDA - R\$ 87.192,46; MTE-THOMSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 11.465,72; MUNDOPECAS DO BRASIL LTDA - R\$ 9.108,51; NACIONAL CARGAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - R\$ 119,46; NAKATA AUTOPECAS S.A. - R\$ 47.274,15; NEOBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 1.049,07; NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - R\$ 9.175,58; NEXTMIDIA COMUNICACAO VISUAL S/A - R\$ 6.960,00; NFCLOG TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - R\$ 300,00; NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A - R\$ 28.485,75; NYT INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 2.290,60; ORI TRUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 7.015,00; ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 140.480,96; ORIGINAL LUBRIFICANTES LTDA - R\$ 1.100,37; ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - R\$ 502,58; OSPINA INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 471,06; PACAEMBU AUTOPECAS LTDA - R\$ 8.703,98; PACCINI E CIA LTDA - R\$ 5.998,86; PALUSA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 5.413,34; PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 40.226,90; PECAS AUTOMOTIVAS ZEENE LTDA - R\$ 2.792,00; PNEUS ALBUQUERQUE LTDA - R\$ 937,34; POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - R\$ 6.100,00; POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - R\$ 416,34; PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA - R\$ 376,15; R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 5.600,78; R2E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 6.840,29; RDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - R\$ 41.160,68; REAL MOTO PECAS LTDA - R\$ 127.766,30; REGINE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA - R\$ 48.351,69; REI AUTO PARTS INDUSTRIA E COMERCIO S/A - R\$ 6.550,94; REIS OFFICE PRODUCTS SERVICOS LTDA - R\$ 10.803,08; RENATO TAGLIACOSSO LOMBARDI - R\$ 1.225.610,92; RENOTECH PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 1.144,20; RESERPLASTIC INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 50.729,10; ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA - R\$ 542,31; RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 119.161,27; ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA. - R\$ 5.777,33; ROLNET IMP. E COM. DE ROLAMENTOS LTDA. - R\$ 626,46; ROMANAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 1.579,50; ROTA TRANSP ROD LTDA - R\$ 25,00; RR COMERCIO DE PECAS LTDA - R\$ 275,00; RUFATO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - R\$ 83.391,52; SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - R\$ 43,06; SEYPROL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - R\$ 156,00; SF COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - R\$ 1.227,24; SIN DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTAGEM - R\$ 47,32; SIN TRABALHADORES NO COM. VAREJISTA E ATACADISTA DE CONTAGEM - R\$ 3.377,95; SIND COMERC VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO - R\$ 7.442,28; SIND DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIA E ANEXOS DE SJRPRETO - R\$ 62,39; SIND MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS SP - R\$ 336,57; SIND TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE UBERLANDIA - R\$ 208,77; SINDICATO C.V.R.E.T.E. DET.U.P.F.I.I E C. RPO E REGIAO - R\$ 698,05; SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO - R\$ 43,33; SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSP DE CARGAS PROPRIAS DE SP - R\$ 937,01; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE RIBEIRAO PRETO - R\$ 1.187,72; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO CURITIBA - R\$ 4.347,66; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE S JOSE R PRETO - R\$ 770,86; SINDICATO DOS MOT. TRAB.EMP.TRANSP.TERR.DE CUIABA E REGIAO - R\$ 665,30; SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE UBERLANDIA E ARAGUARI - R\$ 772,95; SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - R\$ 28.635,10; SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - R\$ 16.448,23; SSCA SERVICOS CONTABEIS LTDA - R\$ 17.000,00; STICORP MARKETING E SISTEMAS LTDA - R\$ 1.221,70; SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - R\$ 1.415,07; SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA - R\$ 8.149,32; SVM PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - R\$ 3.318,40; T-BRASIL DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA - R\$ 733,02; TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA - R\$ 12.047,49; TELEFONICA BRASIL S/A - R\$ 114.458,99; TIETE VEICULOS LTDA - R\$ 26.372,70; TMD FRICTION DO BRASIL S/A - R\$ 72.641,47; TONINI DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 11.148,33; TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - R\$ 1.271,98; TRINK - DISTR.DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. - R\$ 1.716,96; TUBOS PETRA LTDA - R\$ 1.456,52; TUDO EM TRANSPORTE EDITORA LTDA - R\$ 1.000,00; UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - R\$ 14.227,29; UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A - R\$ 24.578,85; UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA - R\$ 2.746,55; V.N. KRAFT - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - R\$ 3.505,47; VALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 42.790,56; VALCLEI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 7.899,24; VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 357.793,72; VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - R\$ 33.876,77; VANPEC PECAS E SERV.AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 22.453,46; VERIMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA - R\$ 14.062,45; VETORE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - R\$ 4.866,00; VIA PORTO VEICULOS LTDA - R\$ 95,00; VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - R\$ 15.720,68; VIEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 135.147,82; VILLAFRANCA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - R\$ 10.497,84; VULCAN VULCANIZADORA DE PNEUS E PECAS LTDA - R\$ 42.120,92; W ZANONI CIA LTDA - R\$ 15.735,77; WGS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 1.197,75; WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 4.715,17; ZINNI E GUELL LTDA - R\$ 30.257,90. TOTAL CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 24.023.851,68. CREDORES CLASSE IV QUIROGRAFÁRIOS (ME'S e EPP'S): A.S. GESTAO & ADMINISTRACAO EMPRESARIAL EIRELI - ME - R\$ 13.000,00; A3 USINAGEM LTDA ME - R\$ 12.504,30; ADBENS IMOVEIS LTDA EPP - R\$ 33.825,18; ADELMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME - R\$ 12.376,46; ALT BRASIL - ADMINISTRACAO DE LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA - EPP - R\$ 162,01; ALUMACC COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME - R\$ 3.134,59; BELCRAN PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - R\$ 3.730,02; BRAVO TRUCK PARTS COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP - R\$ 17.770,56; CAMPRISMA USINAGEM LTDA-EPP - R\$ 65.675,77; CARIMA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP - R\$ 13.819,63; CBC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS - EIRELI - R\$ 1.641,30; CHANCHETTI AUTO PECAS EIRELI ME - R\$ 4.848,43; COMPUTRADE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP - R\$ 2.844,56; CONTTROLARE ASSESSORIA EM SEGURANCA ALIMENTAR LTDA - ME - R\$ 1.563,80; CR ORION LTDA ME - R\$ 21.761,76; DELCO MOTORES OFICINA MECANICA LTDA EPP - R\$ 964,50; DESIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA ME - R\$ 41.721,37; ELCIO FROTA GOMES - R\$ 5.933,00; ELETROFIX INFORMATICA LTDA - EPP - R\$ 46,00; FIBRACEL PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME - R\$ 430.999,73; FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME - R\$ 3.062,42; G A SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP - R\$ 131,04; GABB INDUSTRIA DE ESCAPAMENTOS LTDA - EPP - R\$ 40.038,65; GRAFFITE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP - R\$ 663,21; HANKA BRASIL LTDA EPP - R\$ 5.404,93; HS VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA ME - R\$ 3.570,00; IDEIA 2001 INFORMATICA LTDA ME - R\$ 401,68; INDUSTRIA WALROD ENGENHARIA MECANICA LTDA - EPP - R\$ 1.029,20; INTERMUNDI COMERCIAL LTDA ME - R\$ 10.948,01; IRMAOS GRIGOL LTDA - ME - R\$ 1.301,30; IVEPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA

- EPP - R\$ 15.094,87; J.C. REI IND. E COM. DE AUTO PECAS LTDA - ME - R\$ 1.407,70; JESSE BODI EIRELI - ME - R\$ 300,00; KBR IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP - R\$ 16.690,17; KONRAD COMERCIAL EIRELI EPP - R\$ 451,45; LEGISWEB LTDA - EPP - R\$ 427,80; LL BATERIAS E AUTO-ELETRICA LTDA - ME - R\$ 300,00; LMR COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA ME - R\$ 5.604,11; M.Z.K. ROLAMENTOS LTDA - ME - R\$ 3.229,42; MARIA HELENA DIAS FERREIRA GUARULHOS EPP - R\$ 14.717,39; MCO ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS EIRELI-ME - R\$ 1.323,00; MERCADO TRUCK COMERCIO DE PECAS LTDA - ME - R\$ 19.441,77; MESSIAS E SOARES PNEUS LTDA ME - R\$ 528,93; MIRIAM PARRA 93986769820 - R\$ 8.430,00; MIW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - R\$ 1.812,28; MMA COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA ME - R\$ 28.605,64; MS PERAL EMBALAGENS - ME - R\$ 462,55; MULTIPARTS COMERCIO DE PECAS P/ CAMINHOES LTDA-EPP - R\$ 6.180,00; NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA ME - R\$ 324,04; OCEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP - R\$ 61.231,52; OUROPAK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME - R\$ 449,25; PRISCAR METALURGICA LTDA - EPP - R\$ 1.071,34; PURI WATER COMERCIO E MANUT EM EQUIP REFRIGERADOS LTDA - ME - R\$ 940,00; RANALLE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA ME - R\$ 8.183,48; RB PARTNERS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA ME - R\$ 19.000,00; REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO JARDIM LTDA ME - R\$ 3.560,00; REVITALIZAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME - R\$ 892,00; RICARDO DANVELO EMBALAGENS ME - R\$ 3.495,00; RODAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - R\$ 2.156,00; ROTTAMASTER EXPRESS E LOGISTICA LTDA - ME - R\$ 235,00; RRMV SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME - R\$ 400,00; RUBINO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - R\$ 603.179,98; SALLVI ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO DE IMOVEIS LTDA EPP - R\$ 34.841,52; SEMI CAR E PECAS LTDA - ME - R\$ 2.169,20; SENSORAUTO SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA ME - R\$ 4.362,07; SL LUSSARI ME - R\$ 948,00; SOLOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME - R\$ 22.689,47; STEEL BLANK IND. E COM. DE PROD. MET.LTDA EPP - R\$ 2.352,22; TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI - R\$ 90,00; TECHSENDER INDUSTRIA ELETRONICA EIRELI ME - R\$ 3.024,10; TEKCOM IMPORTADORA DE AUTOPECAS LTDA - EPP - R\$ 351,45; THERM COLOR ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA - ME - R\$ 725,00; TJOR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - R\$ 15,00; TRANSJOTAPE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME - R\$ 96,03; USILAN INDUSTRIA DE AUTOPECAS - EIRELI - R\$ 4.849,32; VISARI AUTO PECAS LTDA-EPP - R\$ 320,00; WALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME - R\$ 26.478,00; WILSON AMARAL DA SILVA JUNIOR - R\$ 7.000,00. TOTAL CREDORES CLASSE IV (ME'S e EPP'S): R\$ 1.695.309,48. TOTAL GERAL LISTA DE CREDORES: R\$ 26.661.162,86. ADVERTÊNCIAS:

Ficam os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente Edital, para apresentar SOMENTE através do e-mail becap@brasiltrustee.com.br, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de agosto de 2017.

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE Mrs Multi Confeção Ltda, PROCESSO Nº 0051811-20.2005.8.26.0100. O Doutor Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos do processo principal supramencionado de Massa Falida de MRS. MULTI CONFECÇÃO LTDA., a convocação de credores abaixo relacionados, constantes no Quadro Geral de Credores, para que apresentem em 60 dias, sob pena de rateio suplementar entre os credores remanescentes, nos termos do artigo 149, § 2º, da Lei 11.101/2005, o CPF, número do banco, agência e número da conta para recebimento de rateio parcial: Damiana Pereira em inc. 004 - RG 18.523.694-7 e CPF 179.570.318-03; Priscila Cavaglieri Pacheco em inc. 005 RG 42.423.097-5 e CPF 311.477.378-86 e Eliane Martins de Araújo em inc. 008 CPF 834.855.544-72. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 09 de agosto de 2017.

EDITAL DE QUADRO GERAL DE CREDORES (art. 18, caput, e parágrafo único da Lei 11.101/2005)QUADRO GERAL DE CREDORES da Falência de Construtora Auxil Ltda, PROCESSO Nº 0146558-30.2003.8.26.0100. O Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos do processo nº 0146558-30.2003.8.26.100, falência da Construtora Auxil Ltda., foram habilitados os credores constantes do quadro geral a seguir: RESTITUIÇÃO: Telas Piracicaba Indústria e Comércio EPP - 8.544,40; Testamati Comércio de Ferros e Metais Ltda. 10.610,38; Viapol Ltda. 46.809,00; KFK Comércio de Tintas e Ferragens Ltda. 16.669,70; Casa Momo Comº de Mat. P/ Construção Ltda. 13.695,08; Sigma Comércio de Chapas Corte e Dobra Ltda. 61.256,76; E.S. Forte Comércio Ltda. 33.883,79; Serralheria Piracicaba Indústria e Comércio Ltda. 22.523,15; CRÉDITO PRIVILEGIADO TRABALHISTA: Edelcio Alvares R\$ 15.361,21; Jocelino Ferreira de Araújo R\$1.155.393,00; Henrique Bispo de Cerqueira R\$ 11.246,34; Marcelo Alves da Silva R\$ 30.752,15; Marcelo de Góes R\$ 5.332,31; Reginaldo Teixeira dos Santos R\$ 8.159,16; Antonio Aragão Nardes Filho 7.086,60; Ricardo Nogueira Rocha 4.041,54; Sandra Ferreira de Sena 17.404,94; CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL: Jurandir Carneiro Neto 1.500,00; Minerpav Mineradora Ltda. 42.601,25; Sandra Ferreira de Sena 4.546,85; Sandra Ferreira de Sena 2.523,79; Sandra Ferreira de Sena 5.444,30; Municipalidade de São Paulo 38.197,01; CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO NA FALÊNCIA: Assofra Areia EPP R\$ 31.961,83; Aca Indústria e Comércio e Construção Ltda. R\$ 19.095,45; Banco do Brasil S/A. R\$ 195.944,82; Banco do Brasil S/A. R\$ 76.963,93; Fundação P/O Desenvolvimento da Educação FDE R\$ 20.900,48; Med Center Lider Comercial Madeireira Lgtda. R\$ 17.180,04; Reginaldo Teixeira dos Santos R\$ 8.159,16; Sandra Ferreira de Sena R\$ 4.890,30; Supermercados Bon-Netto Ltda. R\$ 2.524,26; TERRAPAC - Terraplanagem, Pavimentação e Comº R\$ 6.714,57; CRÉDITO SUBQUIROGRAFÁRIO NA FALÊNCIA - Fundação Para o Desenvolvimento da Educação 45.468,58; Jocelino Ferreira de Araújo R\$ 2.797,12; Municipalidade de São Paulo 11.544,67; Papelitus Comércio de Papéis Ltda. 172,52; CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO LISTA NOMINATIVA CONCORDATA: 3M Transportes Com. e Rep. Ltda. R\$ 13.050,00; 4º Cartório de Tabelião de Notas R\$ 2.081,79; Aca Ind., Com. e Construção Ltda. R\$ 396,00; Adail Meneses Ramos - ME R\$ 270,00; Adrel Aplic. e Dist. Revest. Decorativos Ltda. R\$ 25.749,84; Adriano Ramos de Faria ME - R\$ 1.250,00; Aerotelhas Com. de Madeiras e Caixas D'Água Ltda.; R\$ 4.518,00; AG Madeiras e Ferramentas Ltda. R\$ 5.971,00; Alesvane Com. Asses. P/ Esquadrias de Alum. Ltda. R\$ 585,65; Alumipronto Comercial de Metais Ltda. R\$ 5.263,53; Amplimag Controles Eletrônicos Ltda. R\$ 9.380,00; Amsterdanm Remoções e Entulho - MER\$ 5.365,00; Andaimes e Máquinas Big Ltda. R\$ 12.348,47; Andmax Locadora e Coml.